Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0006461-12.2025.8.19.0000

Agravante: ALEX LUIS COELHO FERREIRA
Agravados: REGINA KALLER RONDINELLI e OUTROS

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão, proferida nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueis e encargos, que extinguiu o feito com relação a um dos réus na ação, nos seguintes termos:

> *"Homologo a desistência manifestada pelos autores, com relação à ré TAMIRES DO VALLE BRANDÃO DIAS PADRÃO, para os fins do art. 200, § único, do CPC.*
> *Julgo, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, no que diz respeito à ré TAMIRES DO VALLE BRANDÃO DIAS PADRÃO.*
> *Decorrido o prazo legal, exclua-se referida demandada do pólo passivo, procedendo-se as anotações necessárias."*

Insurge-se o agravante, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça prefacialmente ao recurso, sob alegação de impossibilidade financeira de arcar com o valor das despesas processuais, bem como o deferimento de efeito suspensivo ao recurso até o seu julgamento definitivo e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, a fim de reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o agravante e a corré Tamires do Valle Brandão Dias Padrão, para que a mesma volte a compor o polo passivo da ação originária.

É o breve relatório.

Inicialmente, diante dos documentos acostados aos autos pelo agravante (ind. 27/42), que comprovam sua hipossuficiência financeira atual, defiro em seu favor o benefício da gratuidade de justiça, para fins de processamento do presente recurso.

Prosseguindo, no presente momento processual, cumpre apenas analisar a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O art. 995 do Código de Ritos traz a regra de que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

O parágrafo único excepciona a regra geral prevendo que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 24/03/2025 19:43:57
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Em cognição sumária não se vislumbra a presença dos requisitos legais capazes de excepcionar a regra geral, para concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se, na origem, de ação de despejo por falta de pagamento c/c com cobrança de alugueis e encargos atrasados, ajuizada em face da pessoa jurídica que constou como locatária no contrato de locação comercial que embasa a ação, bem como dos dois fiadores, sendo um destes o agravante.

Devido à falta de êxito nas inúmeras diligencias de citação da corré – Tamires do Valle Brandão Dias Padrão, a parte autora desistiu da ação em relação a esta, requerendo o prosseguimento apenas em face da sociedade e do agravante, pleito que foi acolhido e homologado pelo juízo singular, ensejando o inconformismo do recorrente.

Sustenta o agravante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão da notificação da sua retirada da empresa e da exoneração como fiador antes das supostas dívidas, por motivo de saúde, inclusive em conversas com um dos agravados, o que alega que será objeto de comprovação no curso da lide.

Ademais, defende que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário entre os demais réus, a justificar a reforma da decisão para que a corré – Tamires do Valle Brandão Dias Padrão volte a compor o polo passivo da ação originária, juntamente com a empresa que figurava como locatária no contrato firmado com os agravados.

A tese do agravante não merece prosperar.

Com efeito, ainda que venha comprovar sua ilegitimidade passiva, e/ou a alegada exoneração da obrigação assumida como fiador, não há no caso qualquer obrigatoriedade de inclusão de todos os réus no polo passivo da ação originária, o que afasta a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Ora, o contrato de locação que embasa a pretensão autoral foi celebrado com a empresa 1ª ré, na condição de locatária (devedora principal), tendo o agravante figurado como fiador, juntamente com a sua sócia – Tamires, estabelecendo a cláusula décima quinta que os fiadores são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais do ajuste, com renúncia expressa aos benefícios dos art. 1491, 1500, 1502 e 1504 do Código Civil.

Prevê ainda o § 1º, da referida cláusula décima quinta, que, por força da solidariedade, não há benefício de ordem, facultando aos locadores (agravados) a execução do devedor principal, de um ou do coobrigado, pela dívida toda, na forma da lei.

Logo, a desistência da ação em face da corré, e sua consequente exclusão do polo passivo, não piora a situação do recorrente que, por força do contrato, já assumira a responsabilidade pelas obrigações de forma solidária.

Na realidade, a decisão agravada acarreta um risco para a própria parte autora/agravada, ao reduzir suas chances de ressarcimento dos valores devidos em razão do contrato de locação inadimplido pelos réus, não se vislumbrando na hipótese a probabilidade ou a urgência do direito alegado pelo agravante.

1. Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso**.

2. Comunique-se. Dispenso informações.

3. À parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator